**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458610 - SP (2023/0313878-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | VIVIANE BOFFI EMILIO |
| AGRAVANTE | : | MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA |
| ADVOGADA | : | MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RETROATIVIDADE DE NORMA PENAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por estelionato em continuidade delitiva, com pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa, inicialmente em regime fechado, posteriormente alterado para regime aberto com substituição por penas restritivas de direitos.
2. A defesa alegou violação dos arts. 59 e 171, § 5º, do Código Penal, argumentando a necessidade de representação criminal para o delito de estelionato e a desproporcionalidade na fixação da pena-base.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a norma do art. 171, § 5º, do Código Penal, que exige representação da vítima para o crime de estelionato, deve retroagir para beneficiar os réus, e se a majoração da pena-base foi devidamente fundamentada.

## III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência e proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Entretanto, assentou-se que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Ainda assim, assinalou-se que, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação.
5. O Tribunal de origem considerou que as vítimas manifestaram inequivocamente o

Documento eletrônico VDA45745629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 32572d9c-c49d-4e08-940f-31b191ab453b

desejo de ver os réus responsabilizados, suprindo a necessidade de representação formal, conforme entendimento consolidado pelo STF.
6. A majoração da pena-base foi fundamentada na organização dos réus para a prática criminosa, o que justifica a elevação da pena acima do mínimo legal, não havendo critério matemático rígido para tal fixação.
7. A revisão dos fundamentos adotados para a fixação da pena-base demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

## IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. A manifestação inequívoca da vítima em ver os réus responsabilizados supre a necessidade de representação formal nos crimes de estelionato. 2. A majoração da pena-base pode ser fundamentada em circunstâncias concretas do crime, sem critério matemático rígido, desde que devidamente motivada."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, arts. 59 e 171, § 5º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 208.817 AgRg, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023; STJ, AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA45745629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 32572d9c-c49d-4e08-940f-31b191ab453b**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458610 - SP (2023/0313878-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | VIVIANE BOFFI EMILIO |
| AGRAVANTE | : | MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA |
| ADVOGADA | : | MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RETROATIVIDADE DE NORMA PENAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por estelionato em continuidade delitiva, com pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa, inicialmente em regime fechado, posteriormente alterado para regime aberto com substituição por penas restritivas de direitos.

2. A defesa alegou violação dos arts. 59 e 171, § 5º, do Código Penal, argumentando a necessidade de representação criminal para o delito de estelionato e a desproporcionalidade na fixação da pena-base.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a norma do art. 171, § 5º, do Código Penal, que exige representação da vítima para o crime de estelionato, deve retroagir para beneficiar os réus, e se a majoração da pena-base foi devidamente fundamentada.

## III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência e proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Entretanto, assentou-se que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução

Documento eletrônico VDA45745726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:11
Código de Controle do Documento: 808027ca-25b7-42bd-b6c3-39225391bc01

penal. Ainda assim, assinalou-se que, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação.

5. O Tribunal de origem considerou que as vítimas manifestaram inequivocamente o desejo de ver os réus responsabilizados, suprindo a necessidade de representação formal, conforme entendimento consolidado pelo STF.

6. A majoração da pena-base foi fundamentada na organização dos réus para a prática criminosa, o que justifica a elevação da pena acima do mínimo legal, não havendo critério matemático rígido para tal fixação.

7. A revisão dos fundamentos adotados para a fixação da pena-base demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

## IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A manifestação inequívoca da vítima em ver os réus responsabilizados supre a necessidade de representação formal nos crimes de estelionato. 2. A majoração da pena-base pode ser fundamentada em circunstâncias concretas do crime, sem critério matemático rígido, desde que devidamente motivada."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, arts. 59 e 171, § 5º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 208.817 AgRg, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023; STJ, AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por VIVIANE BOFFI EMILIO e MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA contra a decisão de fls. 1648/1655, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento da Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (fls. 1660/1667), a defesa reitera as razões de mérito do recurso especial, sustentando que não houve qualquer manifestação de vontade das vítimas quanto ao interesse da persecução penal. Afirma que a ausência de intimação das vítimas para manifestarem interesse na persecução penal configura evidente desrespeito ao artigo 171, § 5º, do Código Penal.

Reitera, ademais, a alegação de ausência de fundamentação idônea para a majoração da pena-base, incorrendo em ofensa ao art. 59 do Código Penal – CP.

**Documento eletrônico VDA45745726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:11**
**Código de Controle do Documento: 808027ca-25b7-42bd-b6c3-39225391bc01**

Assevera que a basilar foi elevada em três vezes em relação ao mínimo legal, o que torna evidentemente desproporcional.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sob o argumento de que basta o cotejo do próprio texto legal com a decisão recorrida, independentemente da valoração de qualquer elemento probatório.

Requer seja conhecido e provido o agravo regimental pelo Colegiado para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não merece provimento.

Os agravantes foram condenados pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, por seis vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal – CP (estelionato em continuidade delitiva), à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 26 dias-multa.

Recurso de apelação interposto pela defesa foi provido apenas para fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena e substituir a pena corporal por restritivas de direitos.

Em sede de recurso especial, a defesa apontou a violação dos arts. 59 e 171, § 5º, do Código Penal – CP, porque o Tribunal de origem desconsiderou a necessidade de representação criminal quanto ao delito de estelionato e utilizou de elemento normativo do delito para exasperar a pena-base dos recorrentes, além da fixação da pena em evidente desproporcionalidade.

Alegou que a norma inserida no art. 171, § 5º, do Código Penal, por ser mais benéfica ao réu, deve retroagir, ainda que o recebimento da denúncia tenha se dado antes da sua entrada em vigor.

Apontou, ainda, ausência de fundamentação idônea para a majoração da pena-base. Assevera que a basilar foi elevada em três vezes em relação ao mínimo legal, o que torna evidentemente desproporcional.

Sobre a apontada ofensa ao art. 171, § 5º, do Código Penal – CP, o Tribunal de origem afastou a preliminar mediante a seguinte fundamentação (grifos nossos):

> *"De início, quanto à **preliminar de ausência de representação das vítimas**, nos termos do art. 171, § 5º, do Código Penal, confesso que minha posição inicial também era no sentido de que por sua natureza híbrida, a norma deveria retroagir, já que benéfica ao réu.*

**Documento eletrônico VDA45745726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:11**
**Código de Controle do Documento: 808027ca-25b7-42bd-b6c3-39225391bc01**

> *Ocorre que na maior parte das vezes é possível identificar o desejo de a vítima representar já à lavratura do boletim de ocorrência, o que acaba suprindo a necessidade de adoção de qualquer providência, seja pelo juiz, seja pelo órgão acusador.*
>
> ***Inobstante, acredito que a discussão acabou ficando superada em razão da predominância, nas Cortes Superiores, do entendimento no sentido de que a nova regra não retroage ou que, se retroage a fatos anteriores, que isso se dê antes de oferecida a denúncia:***
>
> *[...]*
>
> ***No caso dos autos, a nova lei sucedeu o oferecimento e o recebimento da denúncia, este último ocorrido em 08/10/2018 (fls. 752/756).***
>
> ***Ainda que assim não fosse, observamos que as vítimas expuseram o desejo de ver os responsáveis pelo crime serem responsabilizados, circunstância que, salvo melhor juízo, pode e deve ser encarada como uma representação (que, diga-se de passagem, não exige requisitos formais). Assim, o simples fato de as vítimas terem procurado a delegacia para registrarem as ocorrências, fornecendo todos os documentos, e na sequência, terem comparecido em juízo para prestarem depoimentos sobre os atos, demonstram que, realmente, têm o ânimo de verem os réus sendo processados e responsabilizados pelos ilícitos.***
>
> ***Logo, ainda que fosse retroagir a norma, ter-se-ia como preenchida a condição de procedibilidade do artigo, 171, § 5º, do Código Penal, vez que a vítima Ronaldo Souza da Silva registrou o fato por meio do boletim de ocorrência de fls. 15/16; a vítima Marcelo Nascimento Moreira, da mesma forma, noticiou o prejuízo por meio do boletim de ocorrência de fls. 17/18; o ofendido Sérgio Luiz da Silva fez constar sua vontade de ver os réus responsabilizados à fl. 19, além de ter sido ouvido em juízo; a empresa "LUCOAN REPRESENTAÇÕES LTDA", representada por Luciano Coelho Andrade, registrou boletim de ocorrência (fls. 28/30), além de reclamação ao PROCON (FL. 31) e, assim como a vítima Sérgio, foi ouvido em juízo; a busca por justiça da vítima Rodrigo da Silva Ribeiro foi registrada às fls. 78/81 e; a vítima Marcos Antônio Gadonski teve seu boletim de ocorrência juntado às fls. 69, além de ter sido ouvido em juízo"*** (fls. 1564/1567).

No que diz respeito ao art. 171, § 5º, do CP e à representação da vítima, o Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023.

Entretanto, neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve

**Documento eletrônico VDA45745726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:11**
**Código de Controle do Documento: 808027ca-25b7-42bd-b6c3-39225391bc01**

ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.468.274/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024).

No caso dos autos, o Tribunal de origem assinalou que *"as vítimas expuseram o desejo de ver os responsáveis pelo crime serem responsabilizados",* além de *"terem procurado a delegacia para registrarem as ocorrências, fornecendo todos os documentos, e na sequência, terem comparecido em juízo para prestarem depoimentos sobre os atos, demonstram que, realmente, têm o ânimo de verem os réus sendo processados e responsabilizados pelos ilícitos"* (fl. 1567).

Desse modo, restou preenchida a condição de procedibilidade, uma vez que *"A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021)"* (AgRg no HC n. 728.184/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).

No mesmo sentido:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTELIONATO - FRAUDE ELETRÔNICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. LEI N. 13.964/2019. RETROAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. PERÍODO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de Justiça refutou a tese de consunção entre os delitos de estelionato e de uso de documento falso, aduzindo que os documentos, apesar de utilizados para a prática do estelionato, não esgotaram sua potencialidade lesiva, estando aptos à utilização caso perdurasse a empreitada criminosa. Desse modo, não é possível contrariar tais afirmativas, sob pena de incursão fático-probatória, o que encontra impeço na Súmula n.*

**Documento eletrônico VDA45745726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:11**
**Código de Controle do Documento: 808027ca-25b7-42bd-b6c3-39225391bc01**

*7/STJ.*

*2. No que diz respeito ao artigo 171, §3º, do CP e à representação da vítima, o Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal.*

*Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.468.274/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024).*

*2.1. No caso dos autos, há manifestação da vítima no sentido de ver os acusados processados, tendo apresentado representação, conforme fls. 5/19, reiterando o pleito, em 9/3/2020 (fls. 888/898).*

*2.2. Os crimes de ação penal pública condicionada prescindem de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021).*

*3. O período depurador da reincidência não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, não tendo sido mencionado sequer quando da oposição dos embargos declaratórios, razão porque incide novamente os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, não sendo possível a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto, para se chegar à conclusão que a defesa sustenta, demandaria o revolvimento de provas dos autos, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.455.999/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Sobre a violação do art. 59 do Código Penal, o Tribunal de origem manteve a pena-base acima do mínimo legal, mediante a seguinte fundamentação:

*"Tendo observado que os acusados ostentam condenações transitadas em julgado em datas posteriores à data dos fatos apurados nestes autos, foram eles, acertadamente, considerados pelo d. juízo a quo como tecnicamente primários (cf. certidões de fls. 860/875, 876/879 e 880/889).*

*Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal,* ***levou-se em consideração as circunstâncias do crime, nos termos da manifestação final do D. Promotor de Justiça, vez que os réus***

**Documento eletrônico VDA45745726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:11**
**Código de Controle do Documento: 808027ca-25b7-42bd-b6c3-39225391bc01**

> ***montaram estrutura organizada, consistente em abertura de empresa, hospedagem de site e contratação de funcionários****. Por tais motivos, fixou-se a pena-base, para ambos, no triplo acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada um.*
>
> *Por figurar razoável e bem fundamentada, mantenho a pena base conforme fixada pelo d. juízo a quo"* (fls. 1574/1575).

O Magistrado de primeira instância, por sua vez, assim fundamentou o aumento aplicado à pena-base dos recorrentes:

> *"Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, levo em consideração, nos termos da manifestação final do Dr. Promotor de Justiça, que* ***os réus montaram estrutura organizada, consistente em abertura de empresa, hospedagem de site e contratação de funcionários. Também existe nos autos a notícia de constituição de outras empresas e a continuidade das atividades criminosas, o que exige maior reprovação, a despeito da primariedade dos réus.*** *Por tais motivos, fixo a pena-base, para ambos no triplo acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada um"* (fl. 1305).

Sobre o tema, o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Ademais, em se tratando de pena-base, o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto, conforme é o caso dos autos, em que foi destacada fundamentação específica e concreta para a majoração da pena-base e para o patamar de aumento adotado, tendo sido ressaltando que *"os réus montaram estrutura organizada, consistente em abertura de empresa, hospedagem de site e contratação de funcionários"*, além *"de constituição de outras empresas e a continuidade das atividades criminosas, o que exige maior reprovação, a despeito da primariedade dos réus".*

Com igual conclusão: *"não há um critério matemático para a escolha das*

**Documento eletrônico VDA45745726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:11**
**Código de Controle do Documento: 808027ca-25b7-42bd-b6c3-39225391bc01**

*frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie"* (AgRg no AREsp n. 2.375.011/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

No mesmo sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A CRIMINALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.*
>
> *2. De rigor a valoração das circunstâncias do crime, quando o réu invade domicílio alheio, na posse de droga e arma, para tentar escapar dos policiais, por se tratar de fato relevante que evidencia a maior reprovabilidade da conduta, diante da insegurança da conduta para os moradores do local.*
>
> *3. Não merece reforma a valoração dos vetores previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes.*
>
> ***4. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.***
>
> *[...]*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.545.448/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Além disso, tendo o Tribunal de origem apontado elementos concretos dos autos para a majoração da pena-base, torna-se inviável a sua desconstituição para rever os fundamentos adotados, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório

**Documento eletrônico VDA45745726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:11**
**Código de Controle do Documento: 808027ca-25b7-42bd-b6c3-39225391bc01**

dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA45745726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:11**
**Código de Controle do Documento: 808027ca-25b7-42bd-b6c3-39225391bc01**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0313878-0

**AgRg no AREsp 2.458.610 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00554241820108260506 1658100043000 554241820108260506

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VIVIANE BOFFI EMILIO |
| AGRAVANTE | : | MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA |
| ADVOGADA | : | MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | PAULO RENATO BOFFI EMILIO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VIVIANE BOFFI EMILIO |
| AGRAVANTE | : | MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA |
| ADVOGADA | : | MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA45722800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 17:33:36**
**Código de Controle do Documento: 7CAF9698-F702-45F6-A555-10B00591C0F8**